



Estado do Maranhão Município de Timon

Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012



www.timon.ma.gov.br

Quarta-Feira, 03 de Julho de 2013

Ano I Edição Nº 073

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danisio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Dolival Pereira de Andrade – Secretário Chefe da Casa Civil

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon-MA

SUPORTE TÉCNICO INFORMÁTICA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

José de Ribamar Martins Bringel Filho – Secretário Municipal

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 1834

DE 19 DE JUNHO DE 2013.

Altera o § 1º do Art. 1º da Lei Municipal nº 1343, de 24 de novembro de 2005, fixando novo valor ao teto do RPV – Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o Art. 100, § 4º da Constituição Federal de 1988.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O §1º do Art. 1º da Lei Municipal nº 1343, de 24 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§1º. Para os fins de efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100, obedecido ao que estatui o artigo 87, *caput*, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 37, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial ou não, que terão valor equivalente ao teto do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme a lei federal em vigor na data da expedição da requisição de pagamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, 19 de junho de 2013.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Dolival Pereira de Andrade
Secretário Chefe da Casa Civil
Portaria nº 001/2013-GP

LEI MUNICIPAL Nº 1836

DE 19 DE JUNHO DE 2013.

Revoga, acrescenta, altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 1810, de 30 de outubro de 2012, que Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e Fundo Municipal de Defesa Civil e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 1810, de 30 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito Municipal, e o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC do Município de Timon, Estado do Maranhão, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, tendo como objetivos:

Art. 2º - O inciso III do Art. 5º da Lei Municipal nº 1810, de 30 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º -

I -

II -

III - ..Secretaria Executiva

Art. 3º. Fica revogado o parágrafo único do Art. 5º da Lei Municipal nº 1810, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º. O inciso XII do Art. 6º da Lei Municipal nº 1810, de 30 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º.....

XII – gerir e administrar o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, conjuntamente com o Secretário Municipal de Finanças e/ou outro determinado pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. O Art. 7º da Lei Municipal nº 1810, de 30 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. O Coordenador da COMDEC será nomeado pelo Prefeito Municipal e perceberá a mesma remuneração referente à simbologia NACC-02-A, a quem competirá, dentre outras atribuições, presidir o Conselho Municipal de Defesa Civil e organizar as atividades da Defesa Civil no Município.

Art. 6º. Altera redação do Art. 8º da Lei Municipal nº 1810, de 30 de outubro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º.....

I -

II -

III -

IV -

V. 01(um) representante da Fundação Cidadania;

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII – 01 (um) representante do 7º Grupamento do Corpo de Bombeiro, em Timon-MA;

XIII – 01 (um) representante do 11º Batalhão de Polícia Militar, em Timon-MA.

§1º. O Conselho Municipal de Defesa Civil- COMDEC reunirá ordinariamente as terças-feiras de cada mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo:

Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.630-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.timon.ma.gov.br

Quarta-Feira, 03 de Julho de 2013

Ano I Edição nº 073

a) Prefeito Municipal;
b) Coordenador Municipal de Defesa Civil;
c) Por 51%(cinquenta e um por cento) do pleno do Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

§2º. A cada membro/representante titular corresponderá a um membro suplente a ser indicado pelo órgão ou entidade, previsto no caput deste artigo.

§3º. Os integrantes do COMDEC serão considerados prestadores de serviços voluntários como relevantes serviços de interesse público social e não receberão remuneração, salvo em viagem a serviços fora do Município, restringindo-se às despesas de hospedagem, alimentação e transportes devidamente comprovadas.

§4º. Fica autorizado ao Coordenador da COMDEC a criar Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC que terão os seus objetivos definidos por regulamento próprio.

Art. 7º. O Art. 12 da Lei Municipal nº 1810, de 30 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. Os recursos constitutivos do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, oriundos do previsto no artigo 15 desta lei, serão integral e obrigatoriamente depositados em conta bancária de Banco Oficial, denominada: "FUMDEC – Fundo Municipal de Defesa Civil de Timon".

Art. 8º. O Art. 13 da Lei Municipal nº 1810, de 30 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. Na conta bancária de que trata o artigo 12 desta lei, somente serão admitidos saques mediante cheques nominais, autorização de transferências bancárias ou pagamento bancário eletrônico.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, 19 de junho de 2013.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Dolival Pereira de Andrade
Secretário Chefe da Casa Civil
Portaria nº 001/2013-GP

LEI MUNICIPAL Nº 1837**DE 19 DE JUNHO DE 2013.**

Dispõe sobre o programa de aproveitamento de madeiras de podas de árvores no município de Timon-MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Timon-MA, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA.

Art. 2º. O programa instituído no art. 1º desta Lei prevê:

I - o aproveitamento de material, com objetivo de gerar benefícios econômicos e ambientais para a cidade;
II - reduzir o desmatamento dentro do Município de Timon-MA;
III - contribuir, sucessivamente, para aumentar a vida útil dos aterros dentro do Município.

Art. 3º. Compete ao PAMPA, de acordo com os seguintes objetivos:

I - transformar os resíduos de podas de árvores em combustíveis e lenha para utilização em fornos de cerâmicas, olarias, pizzarias, padarias e lareiras, conforme as necessidades de estabelecimentos comerciais;

II - o aproveitamento das madeiras em confecção de cabos de ferramentas e utensílios em geral, inclusive domésticos;
III - utilização de folhas e galhos finos para criação de adubos e o reaproveitamento em praças e jardins da cidade.

Art. 4º. O programa vai operar das seguintes formas:

I - existência de uma área com dimensões adequadas para implementação do PAMPA, de acordo com designação do Poder Executivo;
II - celebrar convênios com universidades, escolas, ONGs (Organizações Não Governamentais), entidades relacionadas ao meio ambiente e iniciativa privada para direcionar as pesquisas para o aprimoramento técnico e científico para o cumprimento do programa;
III - poderá ser instalado em pontos da cidade previamente determinados após estudos.

Art. 5º. Fica criado no âmbito do órgão gestor municipal de meio ambiente, cadastro dos estabelecimentos interessados em receber a madeira resultante da poda de árvores.

Art. 6º. O recolhimento do material de que trata esta Lei ficará a cargo do interessado no seu uso.

Art. 7º. Caberá ao órgão gestor municipal de meio ambiente, criar sistema de rodízio a fim de contemplar todos os estabelecimentos previamente cadastrados para o uso dos resíduos de podas de árvores, aproveitamento das madeiras, utilização de filhos e galhos finos ou elementos semelhantes.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, 19 de junho de 2013.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Dolival Pereira de Andrade
Secretário Chefe da Casa Civil
Portaria nº 001/2013-GP

RESULTADO ELEIÇÃO/IPMT

A Comissão Especial Eleitoral da eleição do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal do IPMT, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Edital nº 001/2013 de 17 de junho de 2013, resolve divulgar resultado final da eleição, ocorrida no dia 02 de julho de 2013, conforme abaixo:

Conselho Municipal de Previdência Eleito: 148 votos
Branco: 04 votos
Nulo: 23 votos

Conselho Fiscal Eleito: 121 votos
Branco: 43 votos
Nulo: 11 votos